



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA nº 0601935-66.2022.6.21.0000 – Classe 12625

REQUERENTE: **FELIPE KUHN BRAUN**

REQUERIDO: **BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, WAGNER JOSÉ DA ROSA DE ANDRADE, REDE REAL DE COMUNICAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., RODRIGO SANTOS VIEIRA**

RELATOR: **DES. ELEITORAL ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA**

PARECER

Trata-se de *Recurso* interposto por FELIPE KUHN BRAUN contra sentença que, em representação com pedido de direito de resposta e remoção de conteúdo veiculado na rede mundial de computadores *internet* por ele formulada contra BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, WAGNER JOSÉ DA ROSA DE ANDRADE, REDE REAL DE COMUNICAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. e RODRIGO SANTOS, por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral, **julgou improcedente a demanda.** (ID 45082794)

Para tanto, em síntese, argumenta “que a petição protocolada na Câmara Municipal de Novo Hamburgo é anônima e não apresenta indício, prova ou elemento concreto da prática de “rachadinha”; e nem poderia, já que não existe o crime noticiado. O objeto imediato da petição é único: produzir factoide que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

no primeiro momento, é divulgado como notícia e, afinal, embasa a produção de conteúdo (vídeo) que é divulgado em grupos de WhatsApp. Esse modus operandi é similar ao do grupo organizado para a disseminação de desinformação investigado no Inquérito n.º 4.781 do Supremo Tribunal Federal, que se utiliza de diversos núcleos, dentre os quais um de geração de conteúdos de desinformação e outro de disseminação de conteúdo e monetização por meio de acessos. O objetivo mediato do concerto é, evidentemente, caluniar o recorrente, macular sua honra e diminuir sua competitividade eleitoral. Embora a “notícia” não contenha desinformação em seu aspecto positivo, contém em seu aspecto negativo enquanto omite elementos essenciais para a contextualização do fato informado: a inexistência de indício, prova ou elemento concreto da existência de crime e o anonimato da notitia criminis. Nesse contexto, contém a divulgação de fato gravemente descontextualizado, atingindo a integridade do processo eleitoral, nos termos do art. 9º-A da Resolução n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.” Com isso, requer a reforma do julgado.” (ID 45089100)

É apanhado processual. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Com efeito, as razões de insurgência buscam – até por lógico – reiterar os argumentos já elencados na inicial do pedido de direito de resposta, não havendo motivos substanciais, todavia, para que seja alterado o conteúdo da decisão recorrida.

Temos, então, conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Assim, *direito de resposta* “tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico (...) veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, observamos que o próprio Recorrente aponta que efetivamente houve o protocolo do documento imputado como de conteúdo inverídico; e que, além disso, não contém ele indicação de quem o lavrou, bem como não fora instruído com qualquer documento de instrução.

De outro lado, como bem lembrado *ab initio* pela eminentíssima Magistrada que a este feito preside, “o próprio veículo de comunicação se coloca à disposição, para a publicação da resposta e dos esclarecimentos que o candidato entenda necessários.” (ID 45073483)

Por conseguinte, conclui-se que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta. Em outros termos, não há o que responder, porquanto a veiculação de algo – mesmo que eivado de falsidade – que efetivamente ocorreu – protocolo de documento apócrifo junto à Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo – não extrapolou a elástica normalidade dos embates típicos desse período que antecede ao pleito.

Estes são também os contornos que nos trazem a doutrina:

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9^a ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.
*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diurna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Ao cabo, não é demais reiterar destaque a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.
*